



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012071-98.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GABRIELLE DOS SANTOS PINHEIRO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO: 2873

APELAÇÃO: 1012071-98.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ORIGEM: 9ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: ALEXANDRE ZANETTI STAUBER

APTE.: GABRIELLE DOS SANTOS PINHEIRO

APDO.: MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RECURSO DESPROVIDO. NEGATIVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de inexigibilidade de débitos e tutela de urgência. Sentença de improcedência com condenação da autora por litigância de má-fé e pagamento de multa. Recurso de apelação interposto pela autora requerendo a declaração de inexistência dos débitos, condenação da requerida ao pagamento de danos morais e afastamento ou redução da multa por má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) a regularidade dos débitos apontados pela requerida e (ii) a condenação da autora por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impugnação ao benefício da justiça gratuita não prospera.

4. Instituição financeira demonstrou a regularidade do apontamento no nome da parte consumidora.

5. A condenação por litigância de má-fé é mantida devido à distorção dos fatos pela autora, sendo a multa de 3% adequada e proporcional.

IV. DISPOSITIVO

6. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por danos morais, cumulada com pedido de inexigibilidade de débitos e tutela de urgência, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: *“Diante de todo o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e extinto o feito com resolução de mérito. Condeno a parte vencida no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015), observando que, por*

se tratar de parte beneficiária da Justiça Gratuita, somente sendo obrigatório o pagamento no caso do beneficiado poder com elas arcar sem prejuízo próprio ou sustento da família (artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015). Em virtude da prática de ato de má-fé pelo autor (artigos 77, incisos I e II, e 80, inciso II, do CPC/15), ao pagamento de multa de 3% sobre valor da causa em favor da parte contrária (artigo 81 do CPC/15), observando que referida multa é devida mesmo diante do benefício da Justiça Gratuita concedido nos presentes autos.” (fls. 148/155)

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 162/175, requerendo, em síntese: (a) a declaração de inexistência dos débitos apontados; (b) a condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 21.180,00; e (c) o afastamento da condenação por litigância de má-fé ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado.

A requerida apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 203/217.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo e o preparo recursal está dispensado, uma vez que, conforme decisão de fls. 38/39, a autora é beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Da Impugnação ao Benefício da Justiça Gratuita

1 – A impugnação ao benefício da justiça gratuita não prospera, pois, a autora apresentou documentos que embasaram a concessão, conforme decisão de fls. 38/39. A requerida deveria ter trazido provas concretas, e não apenas alegações genéricas, para sustentar sua impugnação.

Da Alegação de Ofensa à Dialeiticidade

2 – Quanto à alegação de ausência de dialeticidade levantada em preliminar de contrarrazões, cumpre assinalar que esta deve ser rejeitada, visto que os argumentos apresentados pela autora/apelante se revelam plenamente alinhados com os aspectos fáticos do caso em questão. Destarte, não se configuram como genéricos, mas sim como pertinentes e dignos de apreciação em sede recursal.

Da Origem dos Débitos

3 – A autora alega ter sido surpreendida por dois apontamentos indevidos em seu nome, referentes a débitos que não reconhece, nos valores de R\$ 115,89 e R\$ 161,11, com vencimentos em 25/02/2022 e 05/02/2022, respectivamente (fls. 14/15).

Sustenta, ainda, que enviou notificação extrajudicial (fls. 16/17), porém não obteve qualquer resposta.

Conforme a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é aplicável o Código de Defesa do Consumidor (CDC) à relação jurídica entre a parte autora e a instituição financeira.

Nesse contexto, cabia à requerida comprovar a regularidade dos contratos apontados, uma vez que exigir da parte autora a prova de um fato negativo (a inexistência da contratação) configuraria uma *probatio diabolica*. Assim, competia à requerida demonstrar a validade e regularidade das contratações, ônus do qual se desincumbiu, conforme disposto no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil.

Cumprido destacar que, na réplica apresentada às fls. 140/146, a autora reconheceu possuir conta na plataforma da requerida, não restando dúvidas quanto à existência da relação jurídica entre as partes, sendo a controvérsia restrita à regularidade dos débitos questionados.

Em contestação (fls. 43/82), a requerida juntou as cédulas de crédito que deram origem aos débitos, sendo a cédula de fls. 83/96 referente ao valor de R\$ 161,11 e a cédula de fls. 97/110 correspondente ao débito de R\$ 115,89, ambas assinadas digitalmente.

Destaca-se que, na réplica, a autora impugnou tais documentos de forma genérica, limitando-se a alegar que seriam unilaterais.

Pois bem.

Nas fls. 62, a requerida juntou os dados cadastrais da autora na plataforma, os quais não foram impugnados e apresentam compatibilidade com as informações constantes nos contratos anexados às fls. 83/110.

Além disso, ambos os contratos possuem assinaturas digitais

vinculadas ao IP 179.234.122.6, que, em consulta online, foi identificado como localizado em São José do Rio Preto/SP, cidade de residência da autora, o que reforça a verossimilhança das alegações da requerida.

Ademais, a decisão de fls. 135/136 determinou que as partes especificassem as provas que desejavam produzir, e a autora nada requereu.

Diante desse contexto, verifica-se que a requerida comprovou de maneira suficiente a origem dos débitos, enquanto a autora não apresentou qualquer prova de quitação dos valores questionados. Assim, os apontamentos realizados configuram o **exercício regular de direito por parte da instituição financeira**.

Nesse sentido:

RESPONSABILIDADE CIVIL – Contrato bancário – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por dano moral – Alegada inclusão indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito por débitos que ela afirma desconhecer – Origem e inadimplemento da dívida demonstrados – Contratação e utilização de linha de crédito através da plataforma Mercado Livre – Réu que se desincumbiu do seu ônus probatório – Inteligência do art. 373, II, do CPC – Apontamento pelo credor em exercício regular de direito (art. 188, I, do CC) – Dano moral incorrente – Manutenção da sentença – Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1007875-16.2024.8.26.0405; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Osasco - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/01/2025; Data de Registro: 22/01/2025) (grifo nosso)

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA EM APONTAMENTOS DESABONADORES EM NOME DO AUTOR JUNTO AOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PORQUE A RÉ SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A REGULARIDADE DA NEGATIVAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 373, II, DO CPC. COMPRAS REALIZADAS NA PLATAFORMA MERCADO LIVRE, MEDIANTE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO DISPONIBILIZADO PELO SERVIÇO

"MERCADO PAGO", A SER LIQUIDADO DE FORMA PARCELADA. RÉU QUE APRESENTOU **AS CÉDULAS DE CRÉDITO BANCÁRIO ASSINADAS DE FORMA ELETRÔNICA, NO VALOR EXATO DOS APONTAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; *Apelação Cível 1000106-41.2023.8.26.0453; Relator (a): Alberto Gosson; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pirajuí - 2ª Vara; Data do Julgamento: 01/08/2023; Data de Registro: 01/08/2023*) (**grifo nosso**)

Demonstrada a regularidade dos débitos e dos apontamentos, não há fundamento para a concessão de indenização por danos morais.

Da Multa por Litigância de Má-Fé

4 – No que se refere à condenação da autora/apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, esta deve ser mantida. É evidente a distorção dos fatos promovida pela parte autora, que utilizou o processo como uma espécie de "pesca milagrosa". Tal conduta prejudica, em última instância, a prestação jurisdicional, contribuindo para o acúmulo desnecessário de demandas infundadas no Poder Judiciário. Trata-se, portanto, de um claro exemplo de má-fé processual, merecendo a devida sanção.

Observa-se que, na petição inicial, a parte autora apresentou alegações genéricas, sem sequer mencionar que possuía conta na instituição requerida. No entanto, em réplica, alterou sua versão ao afirmar que nunca negou a existência da conta, mas apenas desconhecia os débitos questionados. Essa mudança na narrativa evidencia uma inconsistência em sua argumentação, pois, desde o início, poderia ter esclarecido a existência da conta na instituição requerida. Entretanto, optou por uma alegação vaga, o que demonstra uma tentativa de distorção dos fatos.

No que tange ao valor da multa, o percentual fixado mostra-se adequado ao caso concreto, sendo proporcional à conduta da autora e servindo para desestimular práticas processuais de má-fé. O artigo 81 do Código de Processo Civil estabelece que a multa por litigância de má-fé deve ser superior a 1% e inferior a 10% do valor corrigido da causa. Assim, a fixação da penalidade em 3%, conforme determinado na sentença, revela-se plenamente razoável e condizente com os parâmetros legais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, a sentença deve ser integralmente mantida.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplica-se o disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majorando-se o percentual para 13% do valor da causa, respeitando-se o benefício da justiça gratuita concedido à parte autora.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora